

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2004
(Do Sr. Dr. HELENO)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos, bem como de todos os demais Estabelecimentos de Atenção à Saúde, exigirem a apresentação de Certidão de Nascimento dos recém-nascidos quando da alta das gestantes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os hospitais públicos, bem como todos os demais Estabelecimentos de Atenção à Saúde deverão, por ocasião da alta às gestantes, solicitar a apresentação de cópia da Certidão de Nascimento do (a) recém-nascido (a), arquivando-a juntamente com o prontuário da genitora pelo prazo de 18 (dezoito) anos.

Art. 2º - Caso a Certidão de Nascimento da criança não seja apresentada, deverá ser comunicada aos genitores do neonato a necessidade de apresentá-la no prazo de 05 (cinco) dias a contar da alta, alertando, ainda, aos genitores que, caso não o façam, o fato será comunicado pelo estabelecimento onde a criança nasceu, ao Conselho Tutelar do Município, remetendo-se ao mesmo, o nome, número de documentos de identidade e/ou quaisquer outros documentos dos genitores com seus respectivos endereços, respeitados o prescrito na Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

Art. 3º - O Conselho Tutelar do Município, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da comunicação mencionada no artigo anterior, intimará a mãe e/ou o pai da criança para que compareça (m) ao referido órgão, munidos da certidão de Nascimento da criança, regularizando, desta forma, a situação do recém nascido.

Parágrafo 1º – No caso da ocorrência do parto na residência da paciente, quando o mesmo for assistido por “**parteiras**” registradas por Órgãos Governamentais - fato muito comum na região norte e nordeste do Brasil - , as mesmas deverão comunicar o nascimento ao Conselho Tutelar do Município, para que o mesmo tome as providências de que trata o art. 3º da presente Lei.

Parágrafo 2º - Caso não seja apresentado o referido documento, conforme determinado no artigo 2º da presente Lei, o fato será comunicado ao Ministério Público da Infância e da Juventude da Comarca, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, para as providências cabíveis, responsabilizando os genitores, na forma do art. 98, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Aos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde, onde houver ocorrido o parto, que não cumprirem o determinado no art. 1º da presente Lei, ser-lhes-ão aplicados multas correspondentes a 05 (cinco) salários-mínimos nacionais por cada violação e, na hipótese de não atendimento ao determinado no art. 2º, a multa será de 10 (dez) salários mínimos nacionais por cada violação, que serão revertidas em favor de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde para aquisição de medicamentos, materiais e equipamentos, voltados para o melhor atendimento e tratamento de crianças e adolescentes.

Parágrafo Único - No caso de descumprimento do determinado no art. 1º desta Lei por parte de hospital público, o (a) funcionário (a) responsável responderá por infração disciplinar perante a autoridade competente e, em não sendo cumprido o art. 2º, será afastado (a) do cargo ou função, sem vencimentos, por 30 (trinta) dias, além de responder a processo administrativo, juntamente com o (a)

Diretor (a) do hospital, no caso de reincidência, o que poderá ensejar a perda do cargo ou função.

Art. 5º - Todos os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde deverão afixar, em local visível, cópia desta Lei e comunicá-la às parturientes e/ou genitor, pessoalmente, ao darem entrada para atendimento.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É notória a existência em todo território nacional, de inúmeras crianças que não possuem registro de nascimento, não obstante a emissão desse tipo de documento seja inteiramente gratuita.

O disposto nos Arts. 10, II, 16, V e VI, *in fine*, 70, 88, I e 102, todos da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 30, I e II da Constituição Federal, determina que o recém-nascido deva gozar de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, devendo ser-lhe assegurado, por todos os meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhe facilitar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

É sempre bom lembrar que a inexistência da Certidão de Nascimento tem acarretado inúmeros problemas à criança, não só por ocasião da efetivação da matrícula na rede de ensino, no atendimento à rede hospitalar, como também no caso de ocorrência de óbitos.

Desta forma, apresenta-se a presente proposição com o objetivo precípua de assegurar aos nossos recém-nascidos os direitos que os mesmos já possuem por Lei.

Diante do alcance social que o projeto encerra, solicito aos nobres pares para a aprovação da presente

Sala das Sessões, em

Dr. HELENO